



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07302/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – SANEAMENTO DAS FALHAS PENDENTES – REGULARIDADE – CONCESSÃO DO REGISTRO AOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS NO CERTAME EM QUESTÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADA AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 106 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão de Primeira Câmara realizada em **12 de junho de 2.008**, nos autos que tratam da análise de edital de concurso público nº 001/2007, realizado pela **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1006/2008**, *in verbis*: “**CONCEDER o registro aos atos de nomeação dos beneficiários elencados às fls. 174/200**”.

O responsável, Senhor José Edson da Costa Silva, encaminhou a este Tribunal a documentação de fls. 488/630, constituída de 06 (seis) novos atos para concessão de registro, para a qual a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório de fls. 632/636, sugerindo a notificação da autoridade competente para que se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

1. Comprovação da desistência da candidata Maria Aline Jovelino Araújo;
2. Emissão das portarias dos candidatos que desistiram tacitamente;
3. Não apresentação da portaria de exoneração do servidor Reginaldo Soares de Moraes.

Notificado, o antes indicado gestor apresentou defesa de fls. 639/675, que a Auditoria analisou concluindo pelo saneamento de todas as irregularidades apontadas, merecendo os atos de admissão analisados o competente **registro**.

Em seguida, o então gestor remeteu a esta Corte os documentos de fls. 682/796 ao mesmo tempo em que foram também encaminhados, agora pela atual gestora, **Senhora Sueli Madruga Freire**, os de fls. 797/952, todos tratando de atos para efeito de registro, tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e concluído que:

1. Deve ser providenciada a regularização, **através da sua atual gestora**, das seguintes situações:
 - 1.1 Estudo do impacto orçamentário e financeiro da despesa decorrente das nomeações efetuadas nos últimos 180 dias do mandato do gestor;
 - 1.2 Existência de 02 (dois) nomeados em excesso para o cargo de Monitor do PETI;
 - 1.3 Inobservância da ordem de classificação, com a preterição do candidato **Carlos Antônio Lima dos Santos**, aprovado e classificado no concurso para o cargo de Motorista, sem apresentação de qualquer justificativa;
 - 1.4 Nomeação de 36 servidores, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 21, parágrafo único da LRF, salvo se devidamente comprovado pelo que as nomeações em questão não representam aumento da despesa com pessoal;
 - 1.5 Implementação do Regime Jurídico Único, tal como preconiza o art. 37, *caput* da Constituição Federal.
2. Deve o **ex-gestor**, esclarecer e comprovar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07302/07

2/3

- 2.1 Se a comprovação dos 36 servidores, nomeados nos últimos 180 dias do mandato, representou ou não aumento da despesa com pessoal;
- 2.2 Os motivos que levaram a Administração Municipal, à época, a nomear servidores quando não havia prévia disponibilidade orçamentária suficiente para dar cobertura à despesa correspondente, afrontando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de justificar a nomeação de servidores em excesso para o cargo de Monitor do PETI.

Notificados na forma regimental, a **Senhora Sueli Madruga Freire** e o **Senhor José Edson da Costa Silva**, apresentaram, respectivamente, as justificativas e/ou defesas de fls. 967/992 e 993/1007, além dos documentos de fls. 1010/1040 trazidos pela atual gestora antes assinalada, que a Auditoria analisou e concluiu permanecer as seguintes irregularidades:

1. Ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro da despesa decorrente das nomeações efetuadas nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
2. Não implementação do Regime Jurídico Único;
3. Ausência da publicação das portarias de nomeação elencadas no item 2.3.5 do relatório de fls. 953/961.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, às fls. 1044-verso, opinando que os documentos ausentes são imprescindíveis para a validação das contratações de pessoal, fazendo-se necessária a fixação de prazo para apresentação, sob pena de multa.

Quando preparava estes autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de notificação do ex-gestor, **Senhor José Edson da Costa Silva** para apresentação de defesa acerca da irregularidade 2.3.5 do relatório de fls. 953/961, qual seja, ausência da publicação das portarias de nomeação lá descritas.

Atendida a determinação, o referido responsável apresentou os documentos de fls. 1054/1055 que a Auditoria analisou e concluiu pelo saneamento das irregularidades detectadas nos relatórios pretéritos, sugerindo a concessão do referido registro aos atos nomeatórios consignados no Anexo Único de fls. 1070/1072, informando que neste estão inclusas as nomeações dos servidores até então admitidos.

Em seguida, a atual gestora, Senhora Sueli Madruga Freire, encaminhou documentação de fls. 1075/1378 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por indicar as seguintes irregularidades:

1. Ausência de documentos que comprovem a nomeação e/ou desistência dos candidatos mencionados no quadro 1.1 (1379/1381);
2. Nomeações em número superior ao previsto legalmente, constantes do quadro 1.3 (fls. 1382).

Notificada na forma regimental, a responsável antes assinalada apresentou defesa de fls. 1384/1408 que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência do seguinte:

1. Ausência de documentos que comprovem a nomeação e/ou desistência dos seguintes candidatos: Edcleide de Lima e Silva, Luana Francisleyde Pessoa de Farias, Rudiney da Silva Araújo e Claudimir Gomes da Costa (fls. 1413);
2. Nomeações em número superior ao previsto legalmente para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (01), Merendeira (02) e Monitor do Peti (01) - fls. 1413.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu nova Cota, às fls. 1414, pugnando pela assinatura de prazo à gestora municipal para apresentação dos documentos tendentes a sanar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07302/07

3/3

irregularidade contida no item 1 anterior, além de proceder à regularização da situação descrita no item 2 supra, sob pena de aplicação de multa.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, tendo em vista que as falhas apontadas são passíveis de serem sanadas ainda na instrução, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que a atual gestora, **Senhora Sueli Madruga Freire**, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 1413, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07302/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora, Senhora Sueli Madruga Freire, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 1413, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal